



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000393727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009773-19.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUCAS NOGUEIRA DE LIMA e LIVIA PONTES ALMEIDA, é apelada AMERICAN AIRLINES INCORPORATION.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1009773-19.2023.8.26.0011

Apelantes: Lucas Nogueira de Lima e Livia Pontes Almeida

Apelado: American Airlines Incorporation

Comarca: São Paulo

Voto nº 44846

Responsabilidade civil - Transporte aéreo internacional – Incontrovertida a reprogramação do voo dos autores, os quais foram cientificados pela ré com cerca de três meses de antecedência – Ré que comprovou que realizou a comunicação prévia, em cumprimento ao art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC.

Transporte aéreo internacional - Incontrovertido o extravio, por três dias, da bagagem do coautor, transportada no voo de ida para Miami – Coautor que foi obrigado a adquirir roupas para utilizar durante o período em que a sua mala ficou extraviada - Eventual fato de a ré haver localizado a bagagem do coautor, bem como de tê-la devolvido em três dias, que não a isenta de ressarcir o coautor do prejuízo que ele sofreu em virtude do descumprimento do contrato de transporte – Indenização por dano material, no valor de R\$ 741,90, que é devida.

Responsabilidade civil – Dano moral - Extravio da bagagem que não representou mero aborrecimento ou dissabor, mas dano moral indenizável – Autores, casal que viajavam juntos, que perderam tempo em busca da mala extraviada, bem como que foram obrigados a realizar despesas com roupas não previstas no orçamento – Indenização por danos morais devida.

Dano moral - “Quantum” - Inaplicabilidade da indenização tarifária prevista na Convenção de Montreal à indenização por dano moral decorrente de transporte aéreo internacional - Valor da indenização por danos morais que deve ser estabelecido com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto - Valor indenizatório pretendido, R\$ 16.000,00, que não se legitima - Caso em que se afigura justa a indenização por danos morais no importe total de R\$ 5.000,00 - Sentença reformada – Decretada a procedência parcial da ação - Apelo dos autores provido em parte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. Lucas Nogueira de Lima e Livia Pontes Almeida propuseram ação de indenização, de rito comum, em face de “American Airlines Inc.”, objetivando a condenação desta no pagamento da importância de R\$ 8.000,00 para cada um por danos morais, da quantia de R\$ 741,90 por danos materiais (fls. 1/16, 58/59).

A ré ofereceu contestação (fls. 101/115), havendo os autores apresentado réplica (fls. 128/143).

O ilustre magistrado de primeiro grau, de modo antecipado, julgou a ação improcedente (fl. 159).

Relativamente às verbas de sucumbência, a digna autoridade judiciária sentenciante deliberou que:

“(…) condeno os autores no pagamento das despesas processuais e dos honorários, que fixo em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa (págs. 59), para guardar proporção com o trabalho produzido (CPC, art. 85, § 2º)” (fl. 159).

Inconformados, os autores interpuseram, tempestivamente, apelação (fl. 162), aduzindo, em síntese, que: houve alteração unilateral da data da viagem e inclusão de escala, o que ocasionou quarenta horas de atraso ao horário originalmente contratado; aplica-se o Código de Defesa do Consumidor; ficou incontroverso o extravio da bagagem pelo período de três dias; ficou evidenciada a responsabilidade objetiva da ré; houve falha na prestação do serviço; ficaram sem os seus bens pessoais; foram obrigados a adquirir produtos no destino, os quais não estavam previstos; ficou demonstrado o prejuízo sofrido, bem como comprovados os danos morais suportados; não receberam qualquer assistência por parte da ré; há de ser reformada a sentença recorrida; a ré deve ser condenada no pagamento dos danos materiais e morais pleiteados (fls. 163/175).

O recurso foi preparado (fls. 199/200), tendo sido respondido pela ré (fls. 180/191).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelos autores merece prosperar parcialmente.

Explicando:

2.1. Ficou incontroversa a reprogramação do voo dos autores. Inicialmente programado: para partir de Fortaleza em 19.11.2022 às 8h40m AM e para chegar em Miami às 14h30m PM. Posteriormente programado: para partir de Fortaleza em 20.11.2022 à 1h35m PM, para chegar em Guarulhos às 5h10m PM, para embarcar com destino a Miami às 10h30m PM e para chegar na cidade americana às 5h00m AM do dia 21.11.2022.

Inegável, ademais, que a ré cumpriu o disposto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13.12.2016, da ANAC, uma vez que comunicou os autores da reprogramação do voo em 12.8.2022, cerca de três meses antes da data da viagem

(fl. 102), tendo sido a coautora Livia quem escolheu o novo itinerário (fl. 103).

Incabível, pois, a alegação constante da inicial de que o voo dos autores foi alterado pela ré sem aviso prévio (fl. 5).

Tendo os autores sido comunicados previamente da alteração do voo e optado por viajarem em outra data e em voo com escala (fl. 103), não se legitima a tese de que chegaram irregularmente ao destino quarenta horas depois do horário originalmente programado.

2.2. Não paira dúvida, entretanto, mesmo porque o fato foi reconhecido pela própria ré na contestação (fl. 106), que houve o extravio da bagagem despachada pelo coautor Lucas, pelo prazo de três dias, transportada no voo de ida para Miami (fl. 6).

Também não pairou dúvida de que, por conta do extravio da bagagem, o coautor Lucas foi obrigado a adquirir itens pessoais e roupas para utilizar durante o período em que a sua mala ficou extraviada (fls. 24, 27, 30, 32, 37/38, 40/41).

Por tais despesas, o autor teve de desembolsar a quantia de US\$ 127,24 (fl. 26), correspondente a R\$ 741,90 (fl. 58), valor esse que não foi impugnado especificamente pela ré na contestação, motivo pelo qual deve ser aceito.

Eventual fato de a ré haver localizado a bagagem do coautor Lucas, bem como de tê-la devolvido em três dias depois (fl. 105), não a isenta de ressarcir o coautor do prejuízo que ele sofreu em virtude do descumprimento do contrato de transporte.

O extravio temporário de bagagem caracteriza falha na prestação de serviço, não tendo a ré cumprido o seu dever de guardar e entregar a bagagem em segurança ao coautor.

Cuidando-se de obrigação de resultado, deve a transportadora conduzir ileso tanto o passageiro quanto a sua bagagem, nos termos do art. 730 do Código Civil.

Manifesto que o coautor Lucas não podia aguardar por três dias a entrega de seus pertences, especialmente porque se encontrava no exterior, sendo premente a necessidade de uso de vestuário, cujos gastos devem ser ressarcidos pela ré.

2.3. Os danos morais, igualmente, ficaram configurados.

O extravio da bagagem não representou mero aborrecimento ou dissabor aos autores, que viajavam juntos, mas dano moral indenizável, resultante dos transtornos causados a eles, que perderam tempo em busca da mala extraviada, agravada pela privação da utilização dos pertences do coautor Lucas, tendo eles sido obrigados a realizar compras de roupas não previstas no orçamento do casal.

Os autores, destarte, fazem jus ao respectivo ressarcimento.

2.4. Por outro lado, à indenização por dano moral decorrente de transporte aéreo internacional não é aplicável a indenização tarifária prevista na Convenção de Montreal (que modernizou e refundiu a Convenção de Varsóvia),

incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Federal nº 5.910, de 27.9.2006.

A tese firmada no Recurso Extraordinário nº 636.331-RJ, de relatoria do Min. GILMAR MENDES, publicado em 25.5.2017, em sede de repercussão geral, referente ao Tema 210, apenas é dirigida à indenização por dano material.

A orientação aqui esposada já foi perfilhada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Ação indenizatória de danos materiais e morais - Transporte aéreo internacional Extravio de bagagem - Limite indenizatório previsto na Convenção de Montreal - Julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral reconhecida - Tema nº 210 - Entendimento aplicável somente à indenização por danos materiais - Indenização por danos morais que não sofre tal limitação - Fixação do 'quantum' indenitário - Recurso parcialmente provido para esse fim” (Ap nº 1045109-24.2017.8.26.0002, de São Paulo, 16ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA, j. em 14.3.2019) (grifo não original).

2.5. Contudo, o “quantum” indenizatório não pode ser estabelecido nos moldes pretendidos pelos autores, que almejam receber R\$ 16.000,00, isto é, R\$ 8.000,00 a cada um (fl. 16).

A reparação por danos morais há de ser estipulada em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere a sua natureza penal e compensatória.

A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Conforme assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva (RT: 742/320; RJTJESP-LEX: 137/187; JTJ-LEX: 174/49).

Elucidou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sinal, que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando,

sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa” (AI nº 163.571-MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. em 9.2.1999, DJU nº 35-E, de 23.2.1999, p. 71).

O valor desse ressarcimento deve moldar-se pelo comedido arbítrio do juiz, adotada a técnica do “quantum” fixo, sem qualquer limitação.

Ressalte-se que não existem critérios determinados para a quantificação do dano moral.

A orientação aqui esposada foi perfilhada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Civil – Responsabilidade civil – Dano moral – Indenização – Fixação.

Administrativo – Responsabilidade civil – Dano moral – Valor da indenização.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula nº 7-STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido” (REsp nº 550.317-0-RJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. ELIANA CALMON, j. em 7.12.2004, in Boletim do STJ, nº 2/2005, ps. 26-27) (grifo não original).

Levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais especificamente, o grau de culpa da ré, os transtornos incomuns causados aos autores, a condição econômica da ofensora e dos ofendidos, o tempo em que os pertences ficaram extraviados em viagem ao exterior (três dias), a crise econômica do setor aéreo por causa da pandemia, justo o arbitramento da indenização em R\$ 2.500,00 para cada qual, totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes, aproximadamente, a três salários-mínimos vigentes (R\$ 1.518,00).

3. Nessas condições, dou provimento parcial à apelação dos autores, reformando a sentença impugnada (fls. 156/159), com o intuito de julgar parcialmente procedente a ação em exame, condenando a ré:

a) no pagamento ao coautor Lucas, a título de indenização por danos materiais, do valor de R\$ 741,90 (fls. 27, 58) corrigido pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso, acrescido de juros moratórios lineares, nos termos do § 1º do art. 406 do Código Civil (introduzido pela Lei nº 14.905, de 28.6.2024), a partir da citação;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

b) no pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$ 2.500,00 para cada autor, no total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da publicação do acórdão, acrescido de juros moratórios legais, nos termos do § 1º do art. 406 do Código Civil (introduzido pela Lei nº 14.905, de 28.6.2024), desde a citação.

Deve a ré arcar integralmente com as custas e despesas processuais, assim como com os honorários do advogado dos autores, estipulados, com apoio no art. 85, § 2º, do atual CPC, em 15% sobre o valor total da condenação atualizado.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator